



AQUI TEM TRABALHO

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

CONCORRENCIA PÚBLICA – 002/2023-2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0737/2023.

OBJETO – Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Eficientização e expansão do sistema de Iluminação Pública (IP), envolvendo a manutenção preventiva e corretiva, bem como a atualização e substituição do sistema atual do parque e iluminação pública, para tecnologia de luminárias LED's, bem como todas as demais atividades necessárias ao perfeito atendimento das necessidades do município de Cruz das Almas – BA, conforme estabelecido no Edital e Seus Anexos.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através do Presidente da COPEL, no uso de suas atribuições legais, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 174/2023, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 8.666/1993, e demais dispositivos aplicáveis, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ALPER ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 09.338.615/0001-01, estabelecida na Alameda Caiapós, n. 900, Bairro Tamboré, no Município de Barueri/SP, empresa interessada na participação do certame em esopeque.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 14.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada em até **05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura**, "... 14.1. Qualquer cidadão e parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o **pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos Invólucros das propostas, cabendo a Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis....**";

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 41, paragrafo 1º e art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão publica.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão publica é 12/03/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou a peça e suas razões impugnatórias às na data de 05/03/2024;



AQUI TEM TRABALHO

CONSIDERANDO ainda que o prazo fatal para apresentação da peça impugnatória é até às 17h:00min, do dia 07/03/2024;

CONSIDERANDO que o item 14.7, traz a forma em que deverão ser feitos os pedidos de impugnações e ou recursos, "... 14.7. Todas as impugnações e ou recursos deverão ser protocoladas impreterivelmente dentro do prazo previsto neste item 14, diretamente na sala da Comissão Permanente de Licitação – COPEL do Município de Cruz das Almas situada à Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro Lauro Passos, CEP: 44.380-000, de segundas as sextas feiras das 08:00horas às 12:00horas, e das 14:00horas às 17:00horas, sendo vedado o envio por correio eletrônico, ou qualquer meio postal...";

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada de acordo com as formalidades legais.**

2 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE apresentou suas razões impugnatórias ao presente Edital, alegando, em síntese, que, seria ilegal a exigência estampada no item 9.3., e 9.4., do Edital.

Ao fim, pede que sejam revistas e retiradas as exigências que considera indevidas, com a retificação do edital e prosseguimento do procedimento licitatório.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração, traz como fundamentais e **estritamente** necessárias as exigências de qualificação técnica, e são justificadas pelo seu corpo técnico de Engenharia, que produziu o Projeto Básico e Termo de Referência, na medida em que a execução dos serviços que são importantes para o Município de Cruz das Almas, seja pela tecnologia, seja pelo profissional especializado, ou ainda, pelo resultado que se pretende com a execução total deste objeto.

Em empresas especializadas em engenharia para prestação de serviços, são comuns as situações onde há o engenheiro responsável que possui o acervo técnico, e que precisa de auxílio na participação direta na execução das obras contratadas.

Desta forma, a prática mais comum no mercado é que a execução dos serviços em campo seja efetuada por profissional de nível médio, eletrotécnico devidamente habilitado e que costumeiramente executa os serviços ora licitados na atual concorrência.

Assim sendo, nada mais natural e justo que seja feita exigência da presença do profissional ora descrito em parágrafo anterior, trazendo maior segurança na correta execução dos serviços a serem executados, pois será mão de obra munida da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e da expertise prática de montagem, teste e comissionamento de obras da natureza ora licitadas na concorrência em andamento.

Na forma em que apresentam as justificativas, a alegação efetuada em impugnação não prospera diante dos fatos práticos e costumeiros que são encontrados em execução de obras de qualificação semelhante Brasil afora.

A menção realizada nas razões impugnatórias, não encontra sentido fático, em razão do perfil do projeto ora apresentado na concorrência em questão.



AQUI TEM TRABALHO

Uma das responsabilidades da Administração Pública vem a ser o zelo e cuidado na aplicação dos recursos públicos, logo a apresentação de exigências econômicas mais estritas que as usuais se fazem valer das seguintes premissas:

1. Trata-se de contratação de empresa que irá assumir compromisso de longo prazo (instalação em quatro meses de grande montante de luminárias, para recebimento a prazo, em 60 meses, do investimento realizado em equipamentos e mão de obra). Fica patente a necessidade de seleção de empresa em ótimas condições financeiras para assumir este compromisso;
2. A Constituição Federal estabelece balizadores mínimos de qualificação econômica, cabendo à Administração Pública local estabelecer critérios e índices que julgue adequados e razoáveis para garantir a correta execução e continuidade de serviços contratados em concorrência pública.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A Lei 8.666/93 determina:

"Art. 31. (...)

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)



AQUI TEM TRABALHO

Desta forma temos que, o critério de julgamento dos índices sempre está expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões.

Os cálculos são claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação se refere a material médico hospitalar, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de engenharia.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica, a exemplo do decidido nos autos dos *TCs* 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13.08.2002, publicada no DOE em 27.08.2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido: É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos ($IG \geq 2,8$; $IC > = 2,8$; $IE \leq 0,34$); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12.03.2008. Rel. Min



AQUI TEM TRABALHO

Temos assim, que os índices comumente adotados em editais de licitação estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da normalidade e habitualidade.

Contudo, há que se reconhecer que existem exceções, pois o conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Registramos, contudo, que os índices financeiros constantes no processo em análise se justificam por serem os usualmente aceitos nos segmentos em geral, em especial para a prestação de serviços públicos, e em conformidade com os entendimentos dos Tribunais, não sendo possível definir o índice específico de cada setor, o edital poderá formalizar outras formas de verificação da qualificação econômica e financeira, como a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo compatíveis com o valor da aquisição a ser realizada ou mesmo a apresentação de garantia.

Em face das justificativas acima dispostas, a solicitação de impugnação não encontra razão para continuidade, devendo ser desconsiderada perante a modalidade e tipo de contrato a ser firmado.

Com as justificativas acima encontradas, o pedido de impugnação não possui razão de existir, estando o edital em perfeitas condições de concordância com a atual lei de licitações públicas.

Importante salientar que, a Impugnante pretende ver acolhida sua tese, para retirar tal exigência, e conforme já dito é de suma importância para a perfeita execução do objeto.

Veja que o Edital traz a oportunidade das empresas se reunirem em consorcio para, e diversas outras amplitudes para que o objeto em questão seja perfeitamente executado mitigado quaisquer riscos que por ventura advenham caso tal exigência não seja cumprida.

Assim todas as exigências editalícias, estão em absoluta consonância com a legislação de regência e são essenciais para garantir que o futuro contratado entregue o objeto da licitação de acordo com o interesse público e a realidade.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

4 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, recebo a presente IMPUGNANCAO conhecendo-a para, em seu mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume as clausulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão publica.



AQUI TEM TRABALHO

COMUNICA ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segundaàs sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no CentroAdministrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro:Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pelo Sr. Presidente da COPEL, e membros presentes

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 08 de Marco de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da COPEL